

Art. 35. Compete à Comissão de Finanças:

- a) Controlar a execução orçamental e as contas de exercício;
- b) Apreciar o relatório de finanças.

Art. 36 — 1. O exercício financeiro começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de cada ano.

2. As contas de cada exercício findo são objecto:

- a) De um relatório pelo tesoureiro para aprovação pela assembleia geral;
- b) Da verificação e análise por peritos contabilísticos.

CAPÍTULO VI

Relações internacionais

Relações e acções da CVM

Art. 37 — 1. A CVM cria e desenvolve laços de solidariedade com todos os membros do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, nomeadamente as Sociedades Nacionais e os Organismos Internacionais da Cruz Vermelha.

2. A CVM participa na medida das suas possibilidades, nas acções internacionais da Cruz Vermelha.

3. A CVM solicitará o seu reconhecimento ao Comité Internacional da Cruz Vermelha e logo que estejam reunidas as condições necessárias proporá a sua adesão à Liga das Sociedades da Cruz Vermelha.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Alteração aos estatutos

Art. 38 — 1. As alterações ao presente estatuto serão válidas quando adoptadas em assembleia geral por uma maioria de $\frac{2}{3}$ dos membros presentes e votantes e sob proposta da comissão central ou de $\frac{1}{3}$ do número de sócios.

2. As propostas de alterações aos presentes estatutos devem ser comunicados à Liga e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha de acordo com o artigo 7, n.º 2, alínea d) a Constituição da Liga n.º VI, adoptada pela XXII Conferência Internacional da Cruz Vermelha (Teerão, 1973).

Art. 39. A CVM dissolve-se por decisão da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e aprovada por uma maioria de $\frac{2}{3}$ dos membros presentes e votantes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho

É exonerado Gastão Manuel Alves Paula, a seu pedido, do cargo de director-adjunto da INTERFRANCA, E. E., para o qual havia sido nomeado por despacho de 22 de Janeiro de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 16, de 8 de Fevereiro.

Ministério do Comércio Externo, em Maputo, 4 de Dezembro de 1981. — O Ministro do Comércio Externo, *Alomão Mungambe*.

MINISTÉRIO DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL

Diploma Ministerial n.º 92/81

de 2 de Dezembro

Considerando o solicitado pela COTOP — Construtora Técnica de Obras Públicas, E. E., para instalar e utilizar seis postos emissores-receptores fixos tipo H. F., localizados nas Províncias de Maputo, Gaza, Tete e Niassa;

Sob o parecer do Director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

1.º A COTOP — Construtora Técnica de Obras Públicas, E. E., fica autorizada a instalar e utilizar seis postos emissores-receptores fixos tipo H. F., localizados em Maputo, Chókwe, Macia, Ulongué, Furancungo e Mavago;

2.º A concessionária pagará a taxa anual de 10 000,00 MT por cada um destes postos.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 17 de Novembro de 1981. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 93/81

de 2 de Dezembro

Tendo a MOÇACOR — Distribuidora de Combustíveis, S. A. R. L., solicitado o cancelamento de vinte e cinco postos emissores-receptores concedidos pelas Portarias n.ºs 14/71, de 12 de Janeiro, 960/72, de 4 de Novembro e 23 435/70, de 9 de Setembro;

Sob o parecer do Director-geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Único. Cessa a autorização concedida a MOÇACOR — Distribuidora de Combustíveis, S. A. R. L., pelas Portarias n.ºs 14/71, de 12 de Janeiro, 960/72, de 4 de Setembro e 23 435/70, de 9 de Setembro, para utilizar vinte e cinco postos emissores-receptores com indicativos de chamada C8S 75, C8S 76, C8S 79, C8S 2149 a C8S 2161 e C8S 2182 a C8S 2190, localizados em Maputo e Beira.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 17 de Novembro de 1981. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DO COMÉRCIO INTERNO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 94/81

de 2 de Dezembro

A Portaria n.º 105/77, de 17 de Março, veio regular e disciplinar a comercialização de medicamentos e artigos de penso em estabelecimentos não especializados, em locais onde não existem farmácias

Torna-se agora necessário actualizar e ajustar aquelas medidas ao estado actual do desenvolvimento da República Popular de Moçambique em matéria de política sanitária e às transformações introduzidas pela edição do novo Formulário Nacional de Medicamentos no sentido de uma melhor detesa da saúde do nosso Povo.

Nestes termos, ouvida a Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia e usando da competência que lhes é atribuída pelo Decreto n.º 1/75, de 29 de Julho;

Os Ministros da Saúde, do Comércio Interno e das Finanças determinam:

1.º Podem as lojas do Estado, cooperativas de consumo e outros estabelecimentos comerciais sediados em locais onde não houver farmácias, ser autorizados a venderem os medicamentos e artigos de penso constantes da lista em anexo e unicamente esses, bem como outros produtos afins que venham a ser expressamente autorizados pelo Serviço Farmacêutico.

2.º As autorizações para a venda dos referidos medicamentos serão concedidas pelas Direcções Provinciais de Saúde, ouvidas as respectivas Direcções Provinciais de Comércio Interno, mediante o pagamento de uma taxa de 1000,00 MT a comprovar pela inutilização, no requerimento correspondente, de estampilhas fiscais daquele valor.

3.º A armazenagem dos produtos referidos no n.º 1 da presente portaria deverá ser feita em armários fechados e devidamente resguardados.

4.º As requisições para a compra dos mesmos produtos por parte dos estabelecimentos autorizados poderão ser directamente satisfeitas pela E. E. MEDIMOC ou suas delegações, contra a apresentação da respectiva licença.

5.º Os preços a praticar serão os que estiverem marcados nas respectivas embalagens, sendo a sua alteração punível nos termos legais.

6.º As Direcções Provinciais de Saúde deverão ter um registo actualizado dos estabelecimentos autorizados a venderem medicamentos nos termos do presente diploma ministerial e comunicarem ao Serviço Farmacêutico, dentro do prazo máximo de oito dias, as licenças concedidas.

7.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma ministerial compete, a nível local, às respectivas estruturas da saúde, a nível nacional, ao Serviço Farmacêutico.

8.º Qualquer infracção ao disposto no presente diploma envolve, além de outras medidas legais, o cancelamento da autorização da venda e apreensão de todos os medicamentos e artigos de penso em stock.

Maputo, 6 de Novembro de 1981. — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

Lista de medicamentos autorizados a serem vendidos pelas lojas do povo, cooperativas e estabelecimentos comerciais ao abrigo da Portaria n.º 105/77

- D- 4 — *Mentol e salicilato de metilo*, pomada.
- F- 4 — *Hidróxido de alumínio*, comprimidos a 233 mg.
- F- 9 — *Bisacodil*, comprimidos de 5 mg
- F- 11 — *Glicerina* supositórios
- F- 12 — *Glicerina*, supositórios infantis.
- F- 13 — *Óleo de ricino*, 30 g.
- F- 14 — *Parafina líquida*, 100 g.
- F- 15 — *Sulfato de magnésio*, 30 g
- H- 1 — *Aminofilina*, comprimidos a 100 mg
- H- 9 — *Benzoato de sódio*, xarope 100 g.
- L- 20 — *Pohlectrolítico glicosado* em pó
- M- 37 — *Cloroquina*, comprimidos 250 mg
- M- 41 — *Mebendazol*, comprimidos a 100 mg
- M- 47 — *Piperazina*, xarope 66/40 ml.
- P- 1 — *Adesivo*, esparadrapo adesivo (2,5 cm × 5 m)
- P- 2 — *Adesivo*, esparadrapo adesivo (10 cm × 10 m).
- P- 3 — *Adesivo elástico*, ligadura elástica adesivo (5 cm × 2,5)
- P- 4 — *Adesivo elástico*, ligadura elástica adesivo (10 cm × 2,5)
- P- 7 — *Algodão hidrófico*.
- P- 8 — *Benzeno*
- P- 15 — *Gaze hidrófila*.
- P- 17 — *Ligadura de cambráia* (5 cm × 5 m)
- P- 18 — *Ligadura de cambráia* (10 cm × 5 m)
- P- 19 — *Ligadura de cambráia* (10 cm × 10 m)
- P- 20 — *Ligadura de gaze, gaze hidrófila* (5 cm × 5 m)
- I- 21 — *Ligadura de gaze, gaze hidrófila* (10 cm × 5 m).
- P- 22 — *Ligadura de gaze, gaze hidrófila* (100 cm × 10 m)
- P- 23 — *Ligadura elástica* (8 cm × 3 m)
- P- 29 — *Talco*, pó fino para crianças 100 g.
- P- 30 — *Vaselina esterilizada* 20 g
- Q- 5 — *Sacarina*, comprimidos 20 mg
- Q- 8 — *Hidrolizado de proteínas composto*, pó.
- Q- 10 — *Ácido ascórbico* (Vitamina C), comprimidos
- Q- 18 — *Multivitaminas*, comprimidos.
- R- 3 — *Sal ferroso*, comprimidos 200 mg.
- T- 2 — *Ácido acetilsalicílico*, comprimidos 500 mg
- T- 4 — *Paracetamol*, supositórios pediátricos — Acetilaminofeno 250 mg
- U- 1 — *Água oxigenada* (910 volumes) 500 ml
- U- 5 — *Borato de sódio* 30 g.
- U- 6 — *Cetrimida e clorexidina*, solução
- U- 11 — *Iodo*, solução alcoólica 1 g/100 mg
- U- 12 — *Permanganato de potássio*, comprimidos 500 mg.
- U- 32 — *Eosina*, solução alcoólica.
- U- 35 — *Hexacloreto de benzeno*, loção 600 g/60 ml
- U- 36 — *Iodo e ácido dalcílico*, solução alcoólica.
- U- 49 — *Tetraciclina*, pomada 600 mg/20 mg
- U- 89 — *Teraciclina*, pomada oftálmica.
- U- 94 — *Benjoim e eucalipto*, tintura.
- U- 98 — *Fenazona e procaina*, gotas
- U- 99 — *Fenilefrina*, gotas nasais.
- U-100 — *Fenilefrina*, gotas nasais pediátricas.
- U-101 — *Neomicina e hidrocortisona*, gotas.
- U-103 — *Anti-hemorroidário*, creme.
- U-104 — *Anti-hemorroidário*, supositórios

Fora do Formulário Nacional de Medicamentos

Cloroquina, xarope, caulino, pectina xarope.
Multivitaminas, xarope

De harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Ministro, 24 de Maio de 1980, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º Portaria n.º 27/77, de 25 de Janeiro.